



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2021.

Ao décimo sétimo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h30, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**. Presentes, por videoconferência tendo em vista a publicação da Portaria 166/2020, que regulou a realização da Sessão Virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral);** os Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES;** e o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA.** /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, por se encontrar de licença médica, e **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 6ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 5ª Sessão Ordinária Judicante do dia 09/03/2021. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Foram distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros e Auditores: **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, não recebeu, pois encontra-se ausente por motivos de saúde (Licença Médica); **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, os processos nº: 11.030/2021 (Apenso: 11.014/2020); **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, os processos nº: 11.033/2021 (Apenso: 10.653/2021); **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**, os processos nº: 10.904/2021 (Apenso: 13.306/2015); **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, os processos nº: 12.725/2020 (Apenso: 11.611/2018), 11.031/2021 (Apenso: 10.656/2021); **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, os processos nº: 11.119/2021 (Apenso: 14.589/2020), 13.624/2019, 11.049/2019; **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, os processos nº: 11.697/2020, 11.690/2016; **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, o processo nº: 11.225/2017, 10.996/2021; **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, os processos nº: 10.947/2021, 10.175/2019 (Apenso: 11.226/2014); **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, os processos nº: 13.774/2020 (Apenso: 11.103/2020), 11.029/2021 (Apenso: 10.810/2021). /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 11.020/2019** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Clóvis Moreira Saldanha. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Gabriel Simonetti Guimarães - OAB/AM 15.710, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laíz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **PARECER PRÉVIO Nº 3/2021: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, com o voto, proferido em sessão, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

recomendando à Assembleia Legislativa a aprovação com ressalvas das contas do **Sr. Clovis Moreira Saldanha** relativas ao exercício financeiro de 2018. **ACÓRDÃO Nº 3/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto proferido, em sessão, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Oficiar** à Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, para que cumpra o disposto no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, especialmente quanto ao prazo de 60 dias para o julgamento das Contas do Prefeito Municipal, **Sr. Clovis Moreira Saldanha**, contados da publicação no DOE do Parecer Prévio; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Clovis Moreira Saldanha**, responsável pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, referente ao exercício financeiro de 2018; **10.3. Notificar** o Sr. Clovis Moreira Saldanha, para ciência do decisório, para querendo, apresentar o devido Recurso. **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 11.464/2019** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Francelin Mendes dos Santos. **Advogado:** Cristian Renner Albuquerque Martins - OAB/AM 11418. **ACÓRDÃO Nº 204/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Francelin Mendes dos Santos**, responsável pela Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, referente ao exercício de 2018, com fundamento no art. 22, III, “b”, da Lei Estadual n.2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Francelin Mendes dos Santos**, no valor de **R\$14.000,00** (catorze mil reais) nos termos do artigo 54, VI, da Lei Estadual n.2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n. 04/2002, face à permanência das impropriedades listadas no item 19 do Relatório/Voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Considerar em Alcance** ao **Sr. Francelin Mendes dos Santos**, no valor de **R\$276.030,00** (duzentos e setenta e seis mil e trinta reais), com devolução aos cofres públicos, corrigidos nos moldes do artigo 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno do TCE, devido às restrições dos itens 19.9, 19.16 e 19.19 do Relatório/Voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte; **10.4. Determinar** a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a apuração de possíveis atos de improbidade administrativa e criminais; **10.5. Notificar** o Sr. Francelin Mendes dos Santos e o seu advogado, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **10.6. Determinar** ao SEPLENO que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Res. 04/2002 (RITCE), adote as providências previstas no art. 161 do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Regimento Interno. **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho e Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 12.294/2019 (Apenso: 11.743/2014, 11.398/2014 e 10.009/2012)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jecimar Pinheiro Matos, em face do Acórdão nº 27/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.009/2012. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 14.001/2019 (Apenso: 11.463/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, em face do Acórdão nº 259/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.463/2016. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222, Fernanda Couto de Oliveira – OAB/AM 11.413, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Larissa Oliveira de Sousa – OAB/AM 14.193. **ACÓRDÃO Nº 205/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito de Canutama, à época, por seus advogados, Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo (OAB/AM nº 4.331) e Bruno Vieira da Rocha Barbirato (OAB/AM nº 6.975), em face do Acórdão n.º 259/2019-TCE/Tribunal Pleno, Processo TCE/AM n.º 11.463/2016; **8.2. Dar Provisão Parcial** ao Recurso, interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, de modo a: **8.2.1.** Sanar as impropriedades contidas no subitem 10.3, 10.4 e 10.5 da decisão recorrida, afastando-se, por consequência, as respectivas multas; **8.2.2.** Reformar o subitem 10.6, exclusivamente, para minorar a multa lá contida, fixando-a, com fundamento no Art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996, em R\$ 23.895,00 (vinte e três mil, oitocentos e noventa e cinco reais); **8.2.3.** Manter os demais termos da decisão. **8.3. Dar ciência** da decisão, com cópia dos documentos, ao recorrente, Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, bem como aos seus advogados, Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo (OAB/AM nº 4.331) e Bruno Vieira da Rocha Barbirato (OAB/AM nº 6.975) observando-se a necessidade de publicação conjunta, conforme consta da peça recursal, com endereço e dados lá contidos; **8.4. Arquivar** o processo após cumpridas as formalidades regimentais e legais. **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 14.965/2019 (Apenso: 11.635/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Junior de Paula Bezerra, em face do Acórdão nº 314/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.635/2016. **Advogado:** Rosenda Pessoa Chaves - OAB/RO 3398. **ACÓRDÃO Nº 206/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Junior de Paula Bezerra, com fulcro no art. 62, da Lei nº 2.423/1996; **8.2. Dar Provisão Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Junior de Paula Bezerra para: **8.2.1.** Excluir do item 10.3 do Acórdão nº 314/2019-TCE-Tribunal Pleno as referências feitas às irregularidades nº 5, 6, 7, 17 e 23; **8.2.2.** Reduzir a multa do item 10.3 do Acórdão nº 314/2019 - TCE-Tribunal Pleno, face ao saneamento das irregularidades nº 5, 6, 7, 17 e 23, para o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), mantendo-se o fundamento do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2.3.** Ratificar os demais dispositivos do Acórdão nº 314/2019-TCE-Tribunal Pleno. **8.3. Notificar** o Sr. José Junior de Paula Bezerra com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso; **8.4. Determinar** à SEPLENO que adote



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

providências para o seguimento da decisão primitiva, ratificada por este decisório; **8.5. Arquivar** o processo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior). PROCESSO Nº 10.264/2021** - Solicitação de Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Secretaria de Estado de Comunicação Social – SECOM, com o objetivo de regulamentar o adequado investimento a ser realizado pelo Estado do Amazonas, através da SECOM, na contratação de serviços de publicidade de utilidade pública, destinada direta ou indiretamente ao combate da Covid-19. **ACÓRDÃO Nº 232/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Homologar** com fundamento no art. 9º, I, da Resolução n. 21/2013-TCE/AM, o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Secretaria de Estado de Comunicação Social - SECOM, permitindo a essa pasta a elaboração, até o limite pecuniário estabelecido na cláusula primeira do ajuste, de termos aditivos aos contratos de publicidade celebrados pelo Estado do Amazonas, com o fito apenas de promover ações publicitárias inerentes ao SARS-COV-2 e à COVID-19; **9.2. Determinar** à DICAD que fiscalize o cumprimento das cláusulas pactuadas entre as partes, podendo tal diretoria requerer à SECOM, sem prévia anuência da relatoria, os documentos imprescindíveis à fiscalização do ajuste ora celebrado; **9.3. Dar ciência** deste decisório ao Parquet e à gestão da Secretaria de Comunicação Social – SECOM. *Vencido o voto-vista, proferido em sessão, do Cons. Ari Moutinho que votou acompanhando o Ministério Público pela rejeição do TAG.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro). PROCESSO Nº 16.596/2019 (Apenso: 10.013/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, tendo como interessado o Sr. Eduardo Costa Taveira, em face da Decisão nº 289/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 10.013/2018. **ACÓRDÃO Nº 233/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira. *Vencida a proposta do relator que, em sessão, alterou a motivação do mérito, para não conhecimento do Recurso por falta de interesse recursal da parte impetrante.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro). PROCESSO Nº 11.512/2020 (Apenso: 10.049/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face da Decisão nº 484/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 10.049/2018. **ACÓRDÃO Nº 225/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Relator que acatou, em sessão, o voto-vista do do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro). PROCESSO Nº 16.129/2020 (Apenso: 16.125/2020, 16.126/2020, 16.128/2020, 16.123/2020 e 16.124/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face da Decisão nº 207/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 4425/2008 (Processo Físico Originário nº 394/2019). *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. /===/ JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 10.424/2020 (Apenso: 12.298/2016)* - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face da Decisão nº 412/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 12.298/2016. **ACÓRDÃO Nº 203/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário Estadual da SEMA, contra a Decisão nº 412/2019-TCE-Tribunal Pleno, no processo anexo nº 12298/2016, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, mantendo-se na íntegra a Decisão nº 412/2019-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno. **PROCESSO Nº 10.201/2021 (Apenso: 11.400/2015 e 16.179/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação Amazonprev em face do Acórdão nº 289/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.179/2019. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 16.656/2019* – Embargos de Declaração em Denúncia interposta pelo Sr. Dieckson Weslen Otero Diogenes, em face do Sr. Clóvis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, por possível irregularidade. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 207/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Clovis Moreira Saldanha, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Clovis Moreira Saldanha, ratificando *in totum* o Acórdão nº 1194/2020 TCE-Tribunal Pleno (fls. 31-32); **7.3. Determinar** a retomada da contagem dos prazos recursais para o Acórdão nº 1194/2020 TCE-Tribunal Pleno (fls. 31-32), nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Clovis Moreira Saldanha, bem como seus advogados signatários, para que tome ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão. **PROCESSO Nº 11.006/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 41/2020–Ouidoria, em face da Prefeitura Municipal de Japurá, acerca de possíveis irregularidades na falta de acesso ao Edital do Pregão Presencial nº 01/2020 da referida municipalidade. **ACÓRDÃO Nº 208/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta contra a Sra. Gracineide Lopes de Souza, prefeita municipal de Japurá; **9.2. Julgar Procedente a**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Representação interposta contra a Sra. Gracineide Lopes de Souza, face as irregularidades cometidas no Pregão Presencial nº 001/2020-CML/PMJ, realizado em 28/02/2020, especificamente ausência de publicação tempestiva do Edital/Aviso de Licitação nos meios exigidos pela Lei nº 10520/2002 e Lei nº 12.527/2011, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **9.3. Aplicar Multa à Sra. Gracineide Lopes de Souza** no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais), com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, face a grave infração ao art. 37, CF/1988, art. 3º, da Lei nº 8.666/1993; art. 4º, I, da Lei nº 10520/2002, e art. 6º, VI, da Lei nº 12.527/2011. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** que a SEPLENO informe à SECEX do julgamento, após adote as providências para o apensamento ao processo de Prestação de Contas Anual, da respectiva Prefeitura, exercício de 2019; **9.5. Notificar** a Sra. Gracineide Lopes de Souza com cópia dos autos, para que querendo apresente o devido recurso nos prazos regimentais. **PROCESSO Nº 16.705/2020 (Apenso: 16.371/2019)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Alcimar Guedes da Costa, em face do Acórdão nº 544/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.371/2019. **ACÓRDÃO Nº 209/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário do Sr. Alcimar Guedes da Costa; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário do Sr. Alcimar Guedes da Costa, reformando o Acórdão nº 544/2020 TCE-Segunda Câmara para: **8.2.1.** Julgar legal a aposentadoria do Sr. Alcimar Guedes da Costa, no cargo de ES-Médico Clínico Geral II-05, matrícula nº 090.534-8B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, concedida em 20/09/2019; **8.2.2.** Determinar seu registro. **8.3. Notificar** o Manaus Previdência - Manausprev, com cópia do Parecer nº 540/2021 e Laudo Técnico Conclusivo nº 265/2021-DICARP, para que tome ciência; **8.4. Notificar** o Sr. Alcimar Guedes da Costa, com cópia do Parecer nº 540/2021 e Laudo Técnico Conclusivo nº 265/2021-DICARP, para que tome ciência. **PROCESSO Nº 16.764/2020 (Apenso: 13.986/2019)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ruy Ribeiro de Paula, em face do Acórdão nº 534/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.986/2019. **Advogados:** William da Silva Simonetti - OAB/AM 7441, Ivanildo Santos Fonseca – OAB/AM 14.199 e Raysa Soares Affonso - OAB/AM 11.301. **ACÓRDÃO Nº 210/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ruy Ribeiro de Paula em face do Acórdão nº 534/2020-TCE, da Segunda Câmara, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do inativado nos autos do processo em apenso; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 534/2020-TCE-Segunda Câmara, para que seja julgado legal o ato aposentatório concedido em benefício do Sr. Ruy Ribeiro de Paula, no cargo de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Auxiliar Técnico Administrativo, Matrícula n° 050.064-0C, no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, concedendo-lhe registro; **8.3. Notificar** o Sr. Ruy Ribeiro de Paula para que tenha conhecimento da decisão; **8.4. Arquivar** os autos após cumpridos os procedimentos de praxe. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO. PROCESSO Nº 14.746/2020** - Termo de Ajustamento de Gestão - TAG a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas –TCE/AM e o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Controladoria Geral do Estado – CGE/AM, objetivando a regularização dos atos e procedimentos no âmbito desta Controladoria. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 14.825/2019 (Apenso: 11.671/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, em face do Acórdão n° 375/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.671/2016. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193 e Fernanda Couto de Oliveira – OAB/AM 11413. **ACÓRDÃO Nº 211/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal de Carauari, à época, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencadas no art. 145 da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, II, 62 da Lei. 2.423/1996; **8.2. Negar Provedimento, no mérito**, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal de Carauari, à época, para manter, na íntegra, o Acórdão n.º 375/2019-TCE-Tribunal Pleno que, em sede de embargos de declaração, manteve, por sua vez, o Acórdão n.º 10/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 11671/2016, apenso; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Francisco Costa dos Santos, por meio de seus representantes legais, do teor da decisão; e **8.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o processo n° 11671/2016, apenso, ao seu respectivo Relator, para as providências cabíveis. **PROCESSO Nº 12.421/2020** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, de responsabilidade do Sr. Miguel Arantes, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 212/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, exercício de 2019, sob a responsabilidade do **Sr. Miguel Arantes**, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 71, II da CF/88, c/c art. 40, II da Constituição do Estado do Amazonas/1989, arts. 1º, II, “a” e 22, III, “b” e “c” da Lei n.º 2.423/96 e art. 188, §1º, III, “b” e “c” da Resolução n.º 4/02 – TCE/AM, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Miguel Arantes**, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas do FUMPAS, exercício de 2019, no valor total de **R\$ 18.774,80** (dezoito mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos) em razão do item 14, pelo atraso no envio dos balancetes de todos os meses (exceto setembro) de 2019, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) para cada mês, nos termos do art. 54, I, “a” da Lei n.º 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c art. 308, I, “a” da Resolução n.º 4/2002–TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM, conforme Fundamentação do Relatório/Voto, a qual deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa ao Sr. Miguel Arantes**, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas do FUMPAS, exercício de 2019, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) pelos atos praticados com grave infração às normas legais norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 18, 21, 24, 28, 31, 34, 37, 40, 43, 49, 50, 51, 54, 59, 62, 65 e 70, tudo conforme a Fundamentação do Relatório/Voto, com fulcro no art. 54, VI da Lei n.º 2423/96, com redação alterada pela LC n.º 204/20, c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 04/18-TCE/AM, a qual deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar em Alcance o Sr. Miguel Arantes**, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas do FUMPAS, exercício de 2019, no valor total de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais) pelas glosas imputadas no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) referente aos serviços contratados da ASCON – Isa Contábil, e de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) referente à locação de imóvel do Sr. Vivaldo Gomes de Moraes, ambos sem licitação, sem comprovação de vantajosidade à administração, e em inobservância à regra constitucional da licitação e aos princípios da impessoalidade, da eficiência e da legalidade, elencados no item 70, nos termos do art. 304, I da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, o qual deverá ser recolhido no **prazo de 30 (trinta) dias** na esfera Municipal para o órgão Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Dar ciência** deste Relatório/Voto e do decisório ao responsável Sr. Miguel Arantes; **10.6. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 11.318/2018 (Apenso: 14.425/2017)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manicoré, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO Nº 2/2021: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

acolhido, à **unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas Anual, referente ao exercício de 2017 (U.G: 398), do **Senhor Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros**, Prefeito Municipal de Manicoré e Ordenador de Despesas, à época, em razão das irregularidades listadas na Fundamentação do Relatório/Voto, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 2/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manicoré, referente ao exercício de 2017 (U.G: 398), de responsabilidade do **Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros**, Prefeito Municipal de Manicoré e Ordenador de Despesas, à época, em razão das irregularidades listadas na Fundamentação do Relatório/Voto, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa ao Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros**, Prefeito Municipal de Manicoré e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 10.240,80** (dez mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos) (6x R\$ 1.706,80), fundamentada no artigo 308, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 04/2002 (RI/TCE/AM), pelo atraso injustificado na remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, conforme disposto no item 01 do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERED autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002 – RITCE/AM; **10.3. Aplicar Multa ao Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros**, Prefeito Municipal de Manicoré e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) (2x R\$ 1.706,80), fundamentada no artigo 308, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 04/2002 (RI/TCE/AM), pelo atraso injustificado na remessa do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, conforme disposto no item 03 do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Aplicar Multa ao Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros**, Prefeito Municipal de Manicoré e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista as impropriedades não saneadas na fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERED autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002–RITCE/AM; **10.5. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.5.1.** Descumprimento do prazo e/ou ausência de envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referentes aos seis bimestres de 2017 do RREO, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Resolução nº. 15/13 c/c a Resolução nº. 24/13; **10.5.2.** Descumprimento do prazo de publicação referente ao 4º, 5º e 6º bimestre de 2017 do RREO, conforme sistema e-Contas (GEFIS), em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 165, §3º, da Constituição Federal c/c art. 52 da LC nº 101/00; **10.5.3.** Descumprimento do prazo e/ou ausência de envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referentes ao 1º e 2º semestres de 2017 do Relatório de Gestão Fiscal, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Lei Estadual nº. 2.423/1996 (LOTCE/AM) c/c Resoluções nº. 15 e nº. 24/13; **10.5.4.** Descumprimento do prazo de publicação referente ao 1º e 2º semestres de 2017 do Relatório de Gestão Fiscal, conforme sistema e-Contas (GEFIS), em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 55, §2º da LC nº 101/00; **10.5.5.** Devido à baixa arrecadação dos tributos de competência municipal, mais notadamente o IPTU e ITBI, conforme apurado no Sistema Gefis, faz-se necessário os seguintes esclarecimentos: ✓ Quantidade de cargos de Fiscais de Tributos existentes; ✓ Legislação que estabelece o quantitativo de Fiscais de Tributos; ✓ Quantidade de cargos de Fiscais de Tributos preenchidos; ✓ A aprovação do código tributário municipal; ✓ A definição legal da zona urbana, a Planta Genérica de Valores (PGV) e o cadastro imobiliário que contenha endereço e número de CPF ou CNPJ ✓ Informar o sistema informatizado para gerenciar a arrecadação de tal imposto; ✓ Não foi lançado o referido imposto, nos termos dos artigos 3º e 142, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), tendo em vista a não inscrição em dívida ativa, conforme Balanço Patrimonial; **10.5.6.** A Dívida Ativa constitui um conjunto de direitos ou créditos de várias naturezas, em favor da Fazenda Pública, vencidos e não pagos. A gestão da dívida ativa compreende, em especial, a inscrição e a cobrança amigável e judicial desses créditos. Nos Municípios, a maior parte da dívida ativa é composta pelos créditos de natureza tributária, principalmente IPTU e ISS. Sendo necessário os seguintes esclarecimentos: ✓ A regulamentação sobre os procedimentos de inscrição em Dívida Ativa; ✓ Acompanhamento do órgão fazendário e/ou da Procuradoria quanto à cobrança administrativa e ajuizamento de ações judiciais; ✓ Informatização da gestão da dívida ativa; ✓ Comunicação eficiente entre o órgão fazendário e o jurídico; ✓ Identificação correta dos contribuintes inadimplentes com dados de endereço e CPF ou CNPJ para facilitar a citação e penhora em execução fiscal; e ✓ Níveis de créditos prescritos; **10.5.7.** Em relação aos Benefícios Fiscais e Renúncia de Receita informar se: ✓ Houve concessão de benefícios fiscais, que compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, no âmbito municipal, mediante lei específica do ente tributante e nos moldes do art. 14 da LRF; ✓ Houve a contabilização da renúncia de receitas; ✓ Na elaboração da LDO e da LOA foram consideradas tais renúncias de receitas, caso tenha sido concedido algum benefício fiscal; e ✓ Cumprimento do art. 165, § 6º da Constituição Federal de 1988; **10.5.8.** Apresentação de documento comprovando que as Contas Anuais foram apresentadas ao Poder Executivo do Estado, a Câmara Municipal e a União, no prazo estabelecido no art. 51, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº9101/2000 (LRF); **10.5.9.** Ausência de publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) no Diário Oficial do Estado (ou do Município), conforme estabelece o art. 9º, da Lei Complementar nº. 06/91; **10.5.10.** Ausência da comprovação de publicação do Plano Plurianual (PPA) LDO e LOA no Diário Oficial (estado ou município);



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

10.5.11. Apresentação de medidas adotadas para cumprimento do Plano Nacional da Educação (PNE), Lei nº 13.005/2014, detalhando/indicando: a) As ações e programas elaborados para o alcance da meta prevista na Lei nº 13.005/2014; b) Quantidade dos recursos orçamentários e financeiros alocados em cada uma das ações e programas previstos; c) Percentuais de execução desses valores para a realização das finalidades a que se vinculam; d) Índices de avaliação do sucesso dessas ações e programas implementados; e) Associação de pais no município, trazendo aos autos endereço, nome do representante e telefones; f) Plano de educação, correspondente ao PNE, aprovado em lei no município; **10.5.12.** Apresentação dos seguintes documentos, comprovando: a) A existência do Fundo Municipal de Saúde - FMS, autorizado por lei própria; b) que todos os recursos da Saúde, os próprios e os recebidos da União, foram aplicados por meio do FMS, como determina o art. 7º, § 3º, da EC 29; c) A existência do Conselho Municipal de Saúde autorizado por lei específica; em caso positivo, ele se compõe de forma paritária (representação equivalente de usuários e representantes do governo mais dos prestadores de serviços); d) Que os saldos financeiros do FMS são apresentados, de modo individualizado, nos Balanços Financeiro e Patrimonial, como prescreve o art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000; e) Que o FMS dispõe de contas específicas movimentadas pelo Secretário ou Diretor Municipal de Saúde, tal qual determina o art. 32, § 2º, da Lei nº 8.080/1990; f) Que o FMS realiza audiências públicas trimestrais na Câmara dos Vereadores, com o fito de apresentar e discutir relatório financeiro e operacional da Saúde, tudo isso conforme o art. 12 da Lei nº 8.689/1993 c/c o art. 9º do Decreto nº 1.651, de 28.09.1995; g) Que o Conselho Municipal de Saúde emitiu parecer sobre as contas do FMS; **10.5.13.** Em visita in loco no Almoxarifado Central da Prefeitura e constatou que o controle dos Bens do Ativo Imobilizado relativo ao exercício de 2017 deu-se de forma deficitária/precária apresentando lacunas que estão em desconformidade com os arts. 94 e 96 da Lei 4.320/64, nos seguintes aspectos: a) No Inventário de Bens Móveis não constam os seguintes dados: data de entrada do material, número da Nota Fiscal, Nota de Empenho, valor da depreciação e valor atual; b) Ausência do levantamento dos bens inservíveis até 2017, que estão no Almoxarifado Central. c) Não há critério definindo os conceitos adotados na "Situação do Bem" relativo ao estado de conservação do bem patrimonial que são: ótimo, bom, razoável, depreciação e reparos; **10.5.14.** Em visita in loco no Almoxarifado Central da Prefeitura e constatou que o controle dos bens de almoxarifado apresentou as seguintes lacunas: a) Ausência de organização no acondicionamento dos materiais de expediente, impresso e limpeza, os quais não estavam posicionados em prateleiras ou paletes; b) Ausência de Ficha de Estoque de cada mercadoria contendo a movimentação (entrada com o registro da nota fiscal e saída com o número da requisição); c) Ausência de Controle Informatizado eficiente da movimentação dos materiais (entrada e saída), pois o controle disponibilizado à Comissão de Inspeção foi um Relatório Mensal de Distribuição de Material (produzido em excel) onde é lançado o "Estoque Atual" resultando na informação da "Saída". É importante frisar que, nem a Ficha de Estoque nem o relatório mensal traz referência de qual documento subsidiou a entrada do material (nota de empenho/nota fiscal) ou, na saída, para qual secretaria o item foi distribuído; **10.5.15.** Ausência de Controle Interno na Prefeitura Municipal de Manicoré o que contraria o cumprimento dos art. 31, caput, e 74, caput, incisos I a IV e §1º, da CF/88 e do art. 76 da Lei nº 4.320/64, mediante a emissão de relatórios orçamentários, financeiros e de gestão; **10.5.16.** Ausência de Advocacia Pública atendendo por simetria o que emana os arts. 37, inciso II e art. 132 da Constituição Federal de 1988; **10.5.17.** Ausência de registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64; **10.5.18.** Na Área de Pessoal: a) Esclarecer o motivo do número de servidores contratados temporariamente ser maior do total dos servidores estatutários efetivos, contrariando o art. 37, II, da CF/88 b) Ausência de documentos que comprovem plenamente se as contratações temporárias foram remetidas ao TCE, conforme o que preceitua o art. 259, c/c o art. 260, da Resolução TCE nº 04/2002; c) Justificar a desatualização das Fichas Funcionais (férias, licenças, dependentes, faltas, etc.); **10.5.19.** Dos Processos Licitatórios abaixo apuramos as seguintes restrições: a) Ausência do ato de designação da Comissão de Licitação em todos os Processos Licitatórios, em desacordo ao que preceitua o art. 38, inciso III da Lei 8.666/93; b) Ausência nos autos do despacho de homologação e adjudicação e sua respectiva publicação, art. 38, VII e art. 43, VI, da Lei



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

8.666/93; c) Ausência de cotação de preços de mercado (art.23, caput, da Lei 8.666/93); d) Não Consta o termo de referência com elemento capazes de propiciar a avaliação do custo pela administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticado no mercado, a definição do método, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato conforme o art. 8.º - II anexo I do Decreto n.º 3.555/00;

10.5.20. Nos Contratos analisados abaixo, foram detectadas as seguintes impropriedades: • Não tem justificativa da necessidade do objeto; • Ausência do Certificado de habilitação; • Não consta justificativa de preço; • Ausência aos autos do parecer técnico jurídico devidamente assinado; • Não consta autorização do ordenador de despesa; • Não juntaram aos autos Nota de empenho que formalizou; • Justificar o motivo pelo qual, não procederam Dispensa de Licitação. • Não tem previsão de Dotação Orçamentária. • Ausência dos autos a publicação no D.O, Homologação e Adjudicação • Ausência de parecer jurídico na Minuta do Edital. • Não juntaram a nota de empenho com a especificação dos serviços prestados. Nos pagamentos efetuados, nos aluguéis de Locação de Imóveis.

10.6. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n.º. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 11.470/2019 (Apenso: 11.448/2019)** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Marcelo Magaldi Alves. **ACÓRDÃO Nº 213/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Marcelo Magaldi Alves**, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei n.º. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução n.º. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Marcelo Magaldi Alves, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei n.º. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução n.º. 04/2002 – RITCE; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n.º. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 11.448/2019 (Apensos: 11.470/2019)** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde - FMS, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Marcelo Magaldi Alves. **Advogado:** Edmara de Abreu Leão – Procuradora do Município. **ACÓRDÃO Nº 214/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde - FMS, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Senhor Marcelo Magaldi Alves**, Gestor do Fundo Municipal de Saúde - FMS e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei n.º. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução n.º. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Senhor Marcelo Magaldi Alves**, Gestor do Fundo Municipal de Saúde - FMS e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei n.º. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução n.º. 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista as impropriedades não saneadas na Fundamentação do Relatório/Voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Foi verificado pela Comissão de Inspeção que ocorreu uma variação entre os exercícios de 2018 e 2017 em Resultado de Exercícios Anteriores. Demonstrar quantitativamente essa variação; **10.3.2.** A Comissão de Inspeção não identificou na Prestação de Contas Anual a composição da conta Ajustes de Exercícios Anteriores referente ao exercício de 2018. Demonstrar a composição desta conta; **10.3.3.** Ao analisar o Balanço Patrimonial, foi constatado que não foi realizada a depreciação dos bens imóveis no ativo imobilizado. O item 5, Parte II da 8ª Edição do MCASP destaca que: Os itens do ativo imobilizado estão sujeitos à depreciação ou exaustão, cuja apuração deve ser feita mensalmente, quando o item do ativo estiver em condições de uso. Ao final de cada exercício financeiro recomenda-se que a entidade realize a revisão da vida útil e do valor residual do item do ativo. Ante ao exposto, justificar o motivo pelo qual não foi procedida a depreciação dos referidos itens do ativo imobilizado; **10.3.4.** Observou-se que os softwares não foram amortizados conforme captura de tela a seguir: De acordo como o item 6, Parte II da 8ª Edição do MCASP: A amortização de ativos intangíveis com vida útil definida deve ser iniciada a partir do momento em que o ativo estiver disponível para uso. A amortização deve cessar na data em que o ativo é classificado como mantido para venda, quando estiver totalmente amortizado ou na data em que ele é baixado, o que ocorrer primeiro. A amortização para cada período deve ser reconhecida no resultado, contra uma conta retificadora do ativo. Ante ao exposto, justificar o motivo pelo qual não foi procedida a amortização dos softwares; **10.3.5.** Foi observado pela Comissão de Inspeção que, a rubrica Uso de Material de Consumo aumentou cerca de 715%, de 2017 para 2018. Justificar o motivo que levou a esse aumento substancial; **10.3.6.** Constatou-se que o fundo dispendeu R\$ 3.266,91 referente ao pagamento de multas, juros e encargos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, assim como R\$ 26.007,92 referente a multas ao Departamento Nacional de Trânsito - DETRAM. Justificar tais pagamentos, atendendo ao artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000; **10.3.7.** A Comissão de Inspeção identificou que servidores da SEMSA passaram a ser servidores do FMS sem concurso. Justificar essa transferência, em atendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal da República de 1988; **10.3.8.** Justificar a inexistência de controle de ponto neste fundo municipal, haja vista que tal conduta contraria o 5º da Decreto nº 203, de 07 de julho de 2009, de acordo com o artigo 5º da Decreto nº 203/2009; **10.3.9.** Foi constatado que houve aquisição nos pregões de materiais, no exercício de 2018, sem planejamento, assim como também através das dispensas e inexigibilidade, contrariando o artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000; **10.3.10.** Foi adquirido no exercício vários materiais de consumo (material laboratorial, material hospitalar, ferramentas, medicamentos), entretanto foi distribuído no exercício apenas parte dele, verifica-se ainda que existe um estoque trazido do exercício passado. Justificar o motivo pelo qual esse material não foi distribuído, considerando que se trata de materiais e medicamentos que deveriam estar sendo distribuídos a população, de acordo com o artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000; **10.3.11.** A comissão de Inspeção observou, por meio de amostragem no percentual de 25%, que as pastas funcionais estavam desatualizadas, faltando as seguintes informações: Esclarecer o motivo atendendo ao artigo 5º da Lei nº 12.527/2011; **10.3.12.** Ao analisar os contratos de nº 002/2018 e Nº 003/2018, não identificamos em ambos os contratos a presença do Relatório de Acompanhamento de Contrato. Justificar o motivo, em atendimento ao artigo 73 e 76 da Lei nº 8.666/93. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 12.736/2019** - Denúncia interposta pelo Sr. Dermilson Carvalho das Chagas, em face da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, em razão de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

possíveis irregularidades no contrato firmado com o Instituto Nacional do Desenvolvimento Social e Humano - INDSH. **Advogados:** Veronica Cordeiro da Rocha Mesquita - OAB/SP 142.685, Flávia Bergamin de Barros Paz – OAB/SP 177.682 Rennalt Lessa de Freitas OAB/AM 8020, Leonardo Milon de Oliveira OAB/AM 12239 e Maria isabel Gurgel Amaral Pinto OAB/AB 14119. **ACÓRDÃO Nº 215/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Sr. Dermilson Carvalho das Chagas, por ter sido formulada sob a égide do artigo 279, da Resolução nº. 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação do Sr. Dermilson Carvalho das Chagas, tendo em vista a inexistência das irregularidades apontadas pelo Representante; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após, archive-se os autos. **PROCESSO Nº 10.068/2020** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Evandro Miranda Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, em razão de possível burla a instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública. **ACÓRDÃO Nº 216/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da SECEX/TCE/AM, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação da SECEX/TCE/AM, tendo em vista inexistência do Portal ou qualquer forma de publicação exigida pela Lei de Acesso à Informação; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Evandro de Miranda Cardoso**, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, nos termos do art. 308, VI da Resolução 004/2002 - TCE/AM, POR ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos à Comissão de Inspeção para fazer constar o objeto no escopo da auditoria a ser realizada na Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos. **PROCESSO Nº 10.912/2020 (Apenso: 14.578/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Sissi Maria Reis Gonzalez, em face da Decisão nº 1755/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14.578/2019. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 12.337/2020** - Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, de responsabilidade do Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, referente ao exercício de 2019. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. **PROCESSO Nº 12.721/2020** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, em razão de possíveis irregularidades. **ACÓRDÃO Nº 217/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da SECEX/TCE/AM, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação da SECEX/TCE/AM, considerando que a publicação tardia no Portal da Transparência dos certames licitatórios dificulta o acesso à informação de possíveis interessados de outras localidades, afrontado o disposto no Art. 8.º, §3.º, inciso VI da Lei 12.527/2011; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Gomes da Silva**, na qualidade de gestor da Prefeitura Municipal de Iranduba no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, aplicada por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 308, VI da Resolução 004/2002 – TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos à Comissão de Inspeção para fazer constar o objeto no escopo da auditoria a ser realizada na Prefeitura Municipal de Iranduba. **PROCESSO Nº 13.012/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 215/2020-Ouvidoria em face da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - SEMEF, acerca de possíveis irregularidades no quadro de servidores por preterição de candidatos do Concurso desta Secretaria. **ACÓRDÃO Nº 218/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da SECEX/TCE/AM, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação da SECEX/TCE/AM, em virtude de que não ficou comprovado nos autos que os temporários e comissionados exercem as funções dos candidatos aprovados no concurso da SEMEF de forma a configurar preterição destes em face daqueles; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após, archive-se os autos. **PROCESSO Nº 13.152/2020** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Carauari, devido à falta de inserção no respectivo Portal de Transparência de dados referentes a contratos e atos administrativos referentes à gestão do Município, em especial de aquisições e contratações emergenciais de serviços para o combate da pandemia gerada pela Covid-19. **Advogados**: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Gabriel Simonetti Guimarães – OAB/AM 15.710, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 219/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Ministério Público de Contas, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação do Ministério Público de Contas, tendo em vista a inexistência de irregularidade na inserção, no Portal de Transparência de dados referentes a contratos e atos administrativos relativos à gestão do Município de Carauari, em especial de aquisições e contratações emergenciais de serviços para o combate da pandemia gerada pela Covid-19; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após, arquite-se os autos. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

PROCESSO Nº 11.649/2019 - Prestação de Contas Anual da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Rocha Muniz Filho. **ACÓRDÃO Nº 220/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Sérgio Rocha Muniz Filho**, Diretor-Presidente da ADAF, exercício de 2018, conforme art. 22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, III, “b”, da Resolução nº 04/02- RI TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Sérgio Rocha Muniz Filho** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, em virtude das falhas remanescentes nos itens b, c, e, f, g, h do Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Oficiar** ao Ministério Público do Estado do Amazonas, encaminhando as peças processuais da prestação de contas anual da ADAF, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Sérgio Rocha Muniz Filho, para que adote as medidas que entender cabíveis.

PROCESSO Nº 10.077/2020 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – TCE/AM, face do Sr. Antônio Maia da Silva, Prefeito Municipal de Itamarati, em razão de possível burla na prestação de serviço de ensino municipal por atos que se reportam graves e com prejuízo ao erário. **ACÓRDÃO Nº 221/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oferecida pela SECEX/TCE/AM - Secretaria Geral desta Corte de Contas; **9.2. Considerar revel** o responsável pela Prefeitura Municipal de Itamarati à época, **Sr. Antônio Maia da Silva**,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 3º, da Lei nº 2.423/96; **9.3. Julgar Procedente** a Representação interposta pela SECEX/TCE/AM pelas irregularidades na prestação de serviço de ensino municipal no que tange à situação precária das escolas e da merenda escolar da Prefeitura Municipal de Itamarati; **9.4. Aplicar Multa** no valor de **R\$ 14.000,00** (Quatorze mil reais), nos termos do art. 54, VI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002 - TCE/AM, em vista das irregularidades identificadas na prestação do serviço de educação do ensino municipal da Prefeitura Municipal de Itamarati, em afronta às determinações contidas no art. 227 da Constituição Federal e aos artigos 198 ao 204, da Constituição do Estado do Amazonas, conforme argumentações apresentadas na fundamentação do Relatório/Voto. Ressalta-se que a mencionada multa deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM e art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, com as devidas atualizações monetárias (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02); **9.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Itamarati que promova a correção das falhas indicadas pelo DEAE conforme fundamentação do Relatório/Voto; **9.6. Dar ciência** da decisão a SECEX/TCE/AM, na qualidade de Representante da demanda, bem como aos demais interessados nos autos. **PROCESSO Nº 10.571/2020** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Antônio Maia da Silva, Prefeito Municipal de Itamarati, em razão de supostas irregularidades na distribuição de merenda escolar. **ACÓRDÃO Nº 222/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, com fulcro no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, em desfavor do Sr. Antônio Maia da Silva, Prefeito Municipal de Itamarati; **9.2. Arquivar** a Representação, em virtude da detectada duplicidade do objeto destes autos com aquele do Processo n. 10.077/2020, o qual já conta com manifestação técnica e ministerial; **9.3. Considerar revel** o Gestor da Prefeitura Municipal de Itamarati, **Sr. Antônio Maia da Silva**, nos termos do art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **9.4. Dar ciência** ao Gestor da Prefeitura Municipal de Itamarati, Sr. Antônio Maia da Silva, bem como à SECEX, sobre o deslinde deste feito. **PROCESSO Nº 12.329/2020** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady - SPA Zona Norte, de responsabilidade do Sr. Karim Mohamed Tarayra e da Sra. Lúcia da Silva Ramos, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 223/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady – SPA Zona Norte, exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Karim Mohamed Tarayra**, responsável pelo SPA no período de 01/01 a 31/09/2019 e de responsabilidade da **Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos**, responsável pelo SPA no período de 01/10 a 31/12/2019, responsáveis pelas Contas à época da Prestação, nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, I, da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.2. Determinar** ao atual responsável pelo Serviço de Pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady – SPA Zona Norte para evitarem a prática dos atos que ensejaram as ressalvas realizadas no Parecer exarado pelo Órgão de Controle Interno (fls. 106/110); **10.3. Dar quitação** plena e irrestrita ao Sr. Karim Mohamed Tarayra,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

responsável pelo SPA no período de 01/01 a 31/09/2019 e a Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos, responsável pelo SPA no período de 01/10 a 31/12/2019, conforme preceitua o art. 23, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 16.697/2020 (Apenso: 10.070/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, por meio do Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 364/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.070/2018. **ACÓRDÃO Nº 224/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, por meio do Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário da SEMA, em face do Acórdão nº 364/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.070/2018, a qual tratou de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC sobre possível omissão da Prefeitura Municipal de Fonte Boa e do Estado do Amazonas, no sentido de implantar minimamente a política de esgotamento sanitário no município; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, por meio do Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário da SEMA, em face do Acórdão nº 364/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.070/2018, a qual tratou de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC sobre possível omissão da Prefeitura Municipal de Fonte Boa e do Estado do Amazonas, no sentido de implantar minimamente a política de esgotamento sanitário no município; **8.3. Dar ciência** a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, da decisão proferida nos autos. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 13.090/2020 (Apenso: 13.066/2017)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 166/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.066/2017. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 16.325/2020 (Apensos: 16.322/2020, 16.323/2020, 16.326/2020, 16.327/2020, 16.328/2020, 16.324/2020 e 16.321/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Guedes dos Santos, em face do Acórdão nº 05/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.322/2020. **Advogado:** Rogerio Ramon de Souza Xavier – OAB/AM 14911. **ACÓRDÃO Nº 227/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea “f”, item 3 do RI-TCE-AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso Ordinário, do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, mantendo inalterado o Acórdão nº 05/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.322/2020, considerando a insuficiência de elementos de prova trazidos no processo, bem como em observância ao art. 94, §6º do Regimento Interno deste TCE-AM c/c Art. 274, parágrafo único do CPC (Lei nº 13.105/2015); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Guedes dos Santos, por meio de seu patrono, acerca do decidido. **PROCESSO Nº 16.327/2020 (Apensos: 16.325/2020, 16.322/2020, 16.323/2020, 16.326/2020, 16.328/2020, 16.324/2020 e 16.321/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Guedes dos Santos, em face do Acórdão nº 03/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.321/2020. **Advogado:** Rogerio Ramon de Souza Xavier – OAB/AM 14911. **ACÓRDÃO Nº 229/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

do Recurso Ordinário, do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea 'f', item 3 do RI-TCE-AM; **9.2. Negar Provimento** ao Recurso Ordinário, do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, mantendo inalterado o Acórdão nº 03/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.321/2020, considerando a insuficiência de elementos de prova trazidos no processo, bem como em observância ao art. 94, §6º do Regimento Interno deste TCE-AM c/c Art. 274, parágrafo único do CPC (Lei nº 13.105/2015); **9.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Guedes dos Santos, por meio de seu patrono, acerca do decidido. **PROCESSO Nº 16.328/2020 (Apenso: 16.325/2020, 16.322/2020, 16.323/2020, 16.326/2020, 16.327/2020, 16.324/2020 e 16.321/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Guedes dos Santos, em face do Acórdão nº 06/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.324/2020. **Advogado:** Rogerio Ramon de Souza Xavier – OAB/AM 14911. **ACÓRDÃO Nº 228/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea 'f', item 3 do RI-TCE-AM; **9.2. Negar Provimento** ao Recurso Ordinário, do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, mantendo inalterado o Acórdão nº 06/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.324/2020, considerando a insuficiência de elementos de prova trazidos no processo, bem como em observância ao art. 94, §6º do Regimento Interno deste TCE-AM c/c Art. 274, parágrafo único do CPC (Lei nº 13.105/2015); **9.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Guedes dos Santos, por meio de seu patrono, acerca do decidido. **PROCESSO Nº 16.326/2020 (Apenso: 16.325/2020, 16.322/2020, 16.323/2020, 16.327/2020, 16.328/2020, 16.324/2020 e 16.321/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Guedes dos Santos, em face do Acórdão nº 04/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.323/2020. **Advogado:** Rogerio Ramon de Souza Xavier – OAB/AM 14911. **ACÓRDÃO Nº 230/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea 'f', item 3 do RI-TCE-AM; **9.2. Negar Provimento** ao Recurso Ordinário, do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, mantendo inalterado o Acórdão nº 04/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.323/2020, considerando a insuficiência de elementos de prova trazidos no processo, bem como em observância ao art. 94, §6º do Regimento Interno deste TCE-AM c/c Art. 274, parágrafo único do CPC (Lei nº 13.105/2015); **9.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Guedes dos Santos, por meio de seu patrono, acerca do decidido. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 15.475/2020 (Apenso: 15.227/2019)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Josinilson Reis dos Santos e Sr. Henrique Dutra dos Santos, em face da Decisão nº 1514/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.227/2019. **Advogado:** Ludmila Bezerra Batista Teixeira – OAB/AM 8250. **ACÓRDÃO Nº 231/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Josinilson Reis dos Santos e Henrique Dutra dos Santos; **8.2. Dar Provimento Parcial no mérito**, ao Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Josinilson Reis dos Santos e Henrique Dutra dos Santos, no sentido de: **8.2.1. Julgar legal** o ato concessório de pensão por morte em favor do Sr. Josinilson Reis dos Santos e de Henrique Dutra dos Santos, respectivamente cõnjuge e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

filho da Sra. Emely Eleutério Dutra, do cargo de Professor, nível I, classe I, referência I, matrícula nº 1287, da Prefeitura Municipal de Barreirinha, publicado no DOM em 12 de junho de 2019; **8.2.2. Determinar** o registro do ato concessório de pensão por morte em favor do Sr. Josinilson Reis dos Santos e de Henrique Dutra dos Santos, respectivamente cônjuge e filho da Sra. Emely Eleutério Dutra, do cargo de Professor, nível I, classe I, referência I, matrícula nº 1287, da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **8.3. Notificar** o Sr. Josinilson Reis dos Santos e Henrique Dutra dos Santos, acerca da decisão deste Tribunal; **8.4. Oficiar** o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha – FAPESB para que providencie o registro do ato concessório de pensão por morte (Decreto nº 38, de 20.03.2019) no setor competente; **8.5. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de Abril de 2021.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Mirtyl Levy Junior'.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno